

ACÓRDÃO

Processo nº 018/2023

Tratam os autos sobre denúncia formulada pela Egrégia Procuradoria do Tribunal Desportivo de Alagoas em desfavor da equipe do Desportivo Aliança por suposta participação na também suposta manipulação de resultados ocorrida durante jogo valido pela Copa Alagoas 2023 no dia 16/02/2023.

Constam como Denunciados:

1. Alan Assumpcao Costa, Assistente Técnico;
2. David Estácio Mariano, Fisioterapeuta;
3. Wellington Santos Lourenco, Treinador de Goleiros,
 - todos da EPD Desportivo Aliança, nos termos do Art. 243 do CBJD;
4. A EPD Desportivo Aliança/AL nos termos dos Arts. 240 e 243-A do CBJD;
5. Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo;
6. Alírio Albuquerque de Melo Neto, Vice-Presidente Executivo;
7. Fagner Marcos Barbosa da Silva, gestor do futebol todos da EPD Desportivo Aliança nos termos dos Artigos 243 e 243-A do CBJD;
8. Marcos Monitou;
9. Nathan Henrique Gama;
10. Vam Baster Lima;
11. Eduardo Elias;
12. Leonardo Silva;
13. Jadson Catarino;
14. Felix Pontes da Silva;
15. Jussimar Lima;
16. Kelven Jose de Lima;
17. Natanael Viturino;
18. Luciano Caetano;

19. Luiz Mach Santos;
20. Fabrício Dias Afonso;
21. Alexandre Batista;
22. Marcio Miqueias;
23. Fabricio da Silva;
24. Ronival de Souza;
25. Dannyel Bispo;
26. Jean Carlos dos Santos;
27. Vinicius Francisco;
28. Wesley Miranda;
29. Alvaro Alves Cordeiro; e
30. Carlos Gabriel,

Todos da EPD Desportivo Aliança/AL nos termos do Art. 243 do CBJD.

A denúncia encontra-se lastreada em relatório do Sistema de Detecção de Fraudes (UFDS) confeccionado pela empresa Sportradar, que indica a partida ocorrida entre equipes do Desportivo Aliança e Zumbi no dia 16/02/2023 como partida suspeita de fraude.

Relatório Sportradar diz que:

Há evidências claras e incontestáveis oriundas dos mercados de apostas fornecendo embasamento para a conclusão de que o curso ou o resultado desta partida foi influenciado ou manipulado ilegalmente com o intuito de auferição de ganhos patrimoniais ilícitos. O lastro probatório fornece provas de que os apostadores mantinham conhecimento prévio de que a equipe da Desportiva Aliança perderia a partida por ao menos três gols e que ao menos quatro gols seriam marcados na partida.

Síntese das evidências

1. Apostas suspeitas foram monitoradas nos mercados de pré-jogo em favor de que a equipe da Desportiva Aliança viria a perder a partida por ao menos três gols. O suporte para tal resultado esteve manifesto nos mercados desde aproximadamente uma hora antes do início da partida até o momento de fechamento dos mercados. As citadas movimentações nos mercados não respondiam a fatores com capacidade de influenciar mercados de pré-jogo, não havia notícias das equipes, motivação ou forma recente que pudesse justificar os movimentos suspeitos nos quais os mercados transacionavam.

2. Dentro do mesmo recorte temporal, apostas suspeitas direcionadas ao Mercado de Totais de Gols também foram monitoradas, em favor de que ao menos quatro gols seriam marcados na partida. Assim como a atividade suspeita descrita no ponto anterior, as cotações para este resultado se transacionavam em níveis extremamente baixos, não condizentes com um mercado ideal.

3. Casas de apostas com contas monitoradas registraram um interesse anormal e altamente suspeito no mercado de Totais de Gols, em especial com suporte maciço dos apostadores para a marcação de três e quatro gols na partida. Com efeito, 70% (€34,168) de todas as tentativas de faturamento direcionadas ao mercado de Totais de Gols foram em favor destes dois desfechos altamente específicos. Os fatores elencados têm sua gravidade acentuada quando analisados em conjunto com a multitude de mercados e seleções disponíveis para apostadores.

4. Na indústria em larga escala, a referida preferência dos apostadores não observava fatores lógicos e esportivos, denotando uma confiança maciça nos resultados descritos. A equipe do Cruzeiro Arapiraca havia perdido suas últimas três partidas disputadas sendo a última destas derrotas para a equipe do CSA. A Desportiva Aliança, a seu turno derrotou a equipe do CSA recentemente, mesmo jogando fora de casa. A comparação do desempenho das duas equipes contra este mesmo adversário demonstra que a confiança na vitória do Cruzeiro Arapiraca

por tamanha margem era desarrazoada. No tocante ao mercado de Totais de Gols, nenhuma das quatro últimas partidas do Cruzeiro Arapiraca teve ao menos quatro gols marcados enquanto apenas uma das últimas quatro partidas da Desportiva Aliança alcançou tamanha margem¹

5. Quando da abertura dos mercados, a expectativa dos operadores era de uma vitória simples do Cruzeiro Arapiraca, por ao menos um gol de diferença. No entanto, a atividade de apostas foi tão massiva e desproporcional, que no momento de fechamento dos mercados, a expectativa era de uma vitória do Cruzeiro Arapiraca por ao menos três gols de diferença.

6. As movimentações suspeitas no que tange a essa partida não estiveram restritas aos mercados pré-jogo. Durante a oferta de ao vivo, havia preferências suspeitas nos mercados de Totais de Gols. Cotações em favor de que ao menos três gols viriam a ser marcados na partida estiveram em níveis extremamente baixos, incondizentes com um mercado ideal, vez que a partida já se encontrava nos seus estágios finais. À medida que a partida avança, o decurso do tempo faz com que o período para que os gols remanescentes sejam marcados venha a ser cada vez mais diminuto, o que de acordo com parâmetros lógicos, deveria fazer as cotações se elevarem. Na partida em análise por este documento, o que vemos contraria a lógica matemática e esportiva. Apesar do tempo diminuto ainda a ser jogado, os apostadores demonstravam absoluta confiança de que ao menos mais um gol seria marcado.

7. Incidentes de jogo irregulares foram observados em campo durante esta partida. Por exemplo, no minuto 52 de jogo (0:0), o atleta da Desportiva Aliança Luciano Caetano da Silva Neto, vulgo Índio cometeu pênalti que viria a ser convertido (1:0). No minuto 69 de partida (1:0), o defensor da equipe da Nathan Gama da Silva cometeu outro pênalti que viria a ser convertido no segundo gol da partida (2:0). O defensor Alexandre Batista Damaceno perdeu posse de bola no minuto 88 de partida, no que viria a culminar no terceiro gol para a equipe mandante (3:0).

8. Os padrões de apostas e o lastro probatório de suporte atual fornecem indícios de que a Desportiva Aliança foi potencialmente cúmplice na manipulação do resultado desta partida.

Destaca-se que todas as informações constantes no relatório se encontram acima.

Indica ainda que procedimentos similares ao presente foram julgados no estado do Amazonas no sentido de condenação de atletas, dirigentes, corpo técnico e diretivo e que o resultado teria sido mantido pelo STJD.

A defesa da equipe do Desportivo Aliança, em suma, alega: ausência de legitimidade do polo passivo para os atletas que não participaram do jogo, impossibilidade de condenação com base exclusivamente no relatório da Sportradar, que o TJD do Tocantins enfrentou a matéria absolvendo os acusados pois se encontravam apenas indícios de participação, ausência de documentação comprobatória e previsibilidade do relatório no CBJD.

Já em julgamento, a Procuradoria pugnou pelo aditamento da denúncia de forma a excluir a diversos atletas membros da equipe técnica e jogadores da equipe do Desportivo Aliança do polo passivo do presente procedimento, pois não constarem no relatório que subsidia a denúncia, tão pouco nexos de causalidade restando denunciados: Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo; Fagner Marcos Barbosa da Silva, gestor do futebol e os atletas Alexandre Batista; Nathan Henrique Gama; e Luciano Caetano; **o que foi acolhido por unanimidade por todos os auditores.**

Foram apresentados vídeos da partida comprobatórios por defesa e acusação.

Em seguida foram ouvidos todos os membros da equipe técnica, dirigentes e atletas da equipe do Desportivo Aliança que se encontram presentes em audiência. Todos os foram unânimes em relatar que não houve qualquer vantagem ou promessa em razão dos fatos ou atos praticados na partida em comento, que a equipe é desprovida de recursos econômicos suficientes para realização de uma pré-temporada e temporada nos moldes mas aconselhados pois não possuem suplementação entre outras justificativas

Após todas as oitivas a Procuradoria pugnou pela condenação de todos aqueles que continuaram denunciados por todo o apresentado e justificando-se que tão condenação seria importante para resguardar o direito do torcedor do qual o CBJD visa defender de forma contundente.

Por fim a defesa argumentou pela ausência de prova suficiente para condenação, haja vista que o relatório não indica condutas efetivamente adotadas por todos os denunciados e para aqueles que indica essas não são capazes de demonstrar qualquer conduta proibida.

A de se consignar que o Sr. Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo do Desportivo Aliança, apresentou documento “Instrumento Particular” cedendo os direitos do clube ao Sr. Fagner Marcos Barbosa da Silva. Ou seja o presidente de fato era um e o de direito porém, observou-se que não foram obedecidos os critérios necessários para tal cessão de direitos, mas o animus da apresentação era sua desvinculação de qualquer vínculo com a suposta manipulação de resultados, junto com a manifestação de todos os envolvidos de que o mesmo não se envolveu em qualquer matéria referente a equipe. Afirmou por fim que os motivos da não regularização seriam dívidas vinculadas ao seu CPF, mas não apresentadas.

É o relatório passo a análise.

Primeiramente a de destacar que a douta Procuradoria escolheu o procedimento sumário para processamento da presente lide impossibilitando maior apuração pela Comissão Disciplinar, o que poderia ter sido realizado por meio do Inquérito, indicado nos arts. 81 a 83 do CBJD. Até porque, conforme art. 58-A, “Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria”.

Em razão da via escolhida não houve indicação na denúncia acerca da prática efetiva de cada um dos acusados, gerando inclusive acusação de atletas e membros da equipe de arbitragem que nem se encontravam no município onde fora realizada a partida em testilha.

A prova anexada para subsidiar a denúncia é um Relatório da Sportradar, acima indicado, indicando que **existem indícios** de que a equipe do Desportivo Aliança foi

cumplido na manipulação do resultado da partida e indica lances que, por mau posicionamento do atleta ou erro pontual poderiam ser passíveis de fraude.

Assim, em razão da denúncia generalizada sobre o fato e sem a indicação dos atos praticados para tanto, estamos diante de uma denúncia genérica e geral, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Da leitura da peça acusatória diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa, quanto ao delito de corrupção ativa, foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto a denúncia apontou, entre outros elementos, como bem consignado pelo acórdão recorrido, "haver indícios mínimos de materialidade e autoria das imputações, sobretudo a imputação de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que deixe de praticar ato de ofício. O tipo penal imputado não exige que se comprove a forma como ocorreu o pagamento ou até mesmo os valores reais creditados a favor do corruptor passivo. Exige-se prova de que a vantagem pecuniária foi solicitada, aliás prova indiciária como consta na documentação trazida pela impetração, inclusive com o depoimento de Carlos Eduardo Soares, Sócio da C & C, reconhecendo que firmou contrato com a CONSFOR, a pedido de Winter, mas que o serviço não foi prestado, o que indica, aparentemente, mas ainda dependente de certificação em sentença, que foram praticados atos de ofício com infringência do

dever funcional para beneficiar as empresas do paciente" (e-STJ fl. 267).

3. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

4. Quanto ao delito remanescente - associação criminosa -, esta Corte já definiu que, "para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

5. Na hipótese, limitou-se a incoativa, ao narrar o delito em questão, a declinar apenas os nomes de WINTER ANDRADE, CARLOS EDUARDO, CLÁUDIA GONZALES e PATRÍCIA GONZALES, consignando que eles teriam se unido, "em vontade livre e consciente, em associação criminosa, para obter vantagens indevidas decorrentes de contratações e subcontratações no âmbito da empresa ELETRONORTE/ELETROBRÁS", tendo ficado "patente a divisão de funções entre cada um dos envolvidos e as formas sub-reptícias adotadas para camuflar as operações ilegais levadas a cabo no período compreendido entre 2010 e 2014, ao menos" (e-STJ fl. 30). Com efeito, não houve a descrição, quanto ao ora recorrente, em que consistiria a estabilidade e a permanência do grupo, tampouco descreveu o elemento subjetivo referente ao ajuste prévio entre eles e o recorrente para o fim de cometer crimes indeterminados.

6. **No caso vertente, "a denúncia não traz, em uma linha sequer, referência ao fato criminoso em tese cometido pelo paciente, não**

chegando mesmo a mencionar seu nome, limitando-se o órgão acusatório a incluí-lo no rol dos acusados, com a respectiva qualificação, circunstâncias que afrontam não só a regra inserta no citado dispositivo da Lei Adjetiva, mas também a garantia constitucional da ampla defesa do paciente" (HC n. 130.398/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator p/ acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 13/12/2010).

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória tão somente em relação ao delito de associação criminosa, sem prejuízo de que outra seja oferecida, nos moldes do que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 147.000/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Deve-se observar com a leitura da Decisão Supremo Tribunal de Justiça que a denúncia genérica impossibilita a defesa do acusado, como no presente caso, pois não indica nem a conduta praticada nem qualquer vantagem recebida pelos denunciados. Essa conduta fere de maneira impiedosa os princípios do contraditório e da ampla defesa, presentes em todo e qualquer procedimento jurídico que vise a aplicação de penalidades em todo o território nacional.

O próprio Relatório da Sportradar não expressa de forma taxativa que a equipe do Desportivo Aliança ou qualquer um de seus membros tenham praticado conduta contrária ao desporto ou qualquer outra legislação vigente e sim que há indícios que poderiam indicar que a equipe desportiva poderia estar envolvida em uma suposta fraude.

Vejam, no relatório não contra qualquer ligação de vantagem recebida, lances bizarros que ensejaram os gols, apenas cria suposição oriunda de outra suposição.

Como valorar essa prova genérica, incompleta e que apenas indicam fracos indícios? Em contraponto dezenas de pessoas uníssonas em informar que tudo se deu por problemas técnicos oriundos desde a pré-temporada a minutos antes do início da partida.

Outro princípio constitucional nos mostra que uma pessoa seja responsabilizada pela conduta prática por outro, é o princípio da intranscendência da pena previsto no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal. Ela não pode passar para outra pessoa, ser transferida.

Ainda podemos falar do Princípio da culpabilidade que nos diz que é preciso que exista **dolo** ou **culpa** na conduta do agente para que este seja penalmente responsabilizado. Só haverá responsabilidade penal se o agente for imputável, que possui consciência da ilicitude.

Outro princípio do direito penal que pode ser utilizado no presente caso é o princípio da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, haja vista que da leitura das informações constantes no Relatório da Sportradar acima colacionada não se mostra suficiente para indicar prática delituosa por meio de qualquer dirigente, equipe técnica e/ou atleta.

Constituição Federal
Art. 5º...

...

LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

I) Qualquer restrição à liberdade do agente só se admite após sua condenação definitiva;

II) O ônus de provar os fatos cabe ao titular da ação penal;

III) **Eventual dúvida do julgador será interpretada em favor do réu (in dubio pro reo);**

Importante ressaltar aqui que não estamos excluindo o Relatório da Sportradar como meio de prova, mesmo que seja o único apresentado, apenas que no presente caso ele não foi suficiente para demonstrar de maneira cabal prática proibida por qualquer dos réus do presente processo.

Saliento pela necessidade e observância a devida cautela quando estamos julgando diversos profissionais, alguns no início de sua carreira, além de um clube em construção, decisão que não observam princípios constitucionais tão importantes poderia aniquilar tais existência.

Noutra toada, apesar de não haver prova quanto a manipulação de resultados se fez necessário debruçarmos sobre o documento de cessão de direitos da EDP anexado pelo Sr. Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo do Desportivo

Aliança. Isto porque o Estatuto do Clube não permite que a cessão seja realizada sem assembleia, seja pela inscrição do clube na Copa Alagoas utilizando-se de documentação não atualizada do clube e dirigentes, o que leva a erro da Justiça Desportiva como da entidade Federativa, neste caso a FAF.

Os dirigentes foram questionados a respeito da situação acima indicada, sendo todos unânimes quanto a utilização de documentação em nome da antiga diretoria. Os nomes do Sr. Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo do Desportivo Aliança e Alírio Albuquerque de Melo Neto, Vice-Presidente Executivo, eram utilizados como uma certa fachada para continuidades das atividades da EDP sob o comando do Sr. Fagner Marcos Barbosa da Silva.

Assim podemos constatar que a situação legal do Desportivo Aliança se encontrava irregular e sua utilização, inclusive trazendo dirigentes que não mas estão em atividade de fato ao presente procedimento leva a erro a justiça desportiva e portanto fere o que nos diz o art. 234 do CBJD.

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, **omitir declaração que nele deveria constar**, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou **diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.**

Desta feita julgo a denúncia improcedente para absolver todos aqueles arrolados nessa pela prática de manipulação de resultado e afins, porém para condenar a equipe do Desportivo Aliança com meio em documento apresentado pelo próprio Desportivo Aliança nos termo do art. 234 do CBJD.

Julgo pela condenação com base no art. 234 do CBJD do Desportivo Aliança em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias cumulada com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa.

Ressalta-se pela necessidade de encaminhamento do presente processo, incluindo vídeo do julgamento ao Ministério Público Estadual, pois esse possui meios suficientes de investigação sobre fatos aqui tratados.

James Von Meynard Theotonio
Relator - Auditor da 1ª Comissão

Por unanimidade de votos a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela absolvição de todos os réus do presente processo quanto a denúncia de manipulação de resultado e afins, condenar a EDP Desportivo Aliança por infringir o art. 234 do CBJD em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias cumulada com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de multa e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.